



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.477 - SP (2013/0257011-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BACHUR E OUTRO(S)
MAURÍCIO BRANDA LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REDES COLETORAS E LIGAÇÕES PREDIAIS DA LOCALIDADE SACO DA CAPELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 460 E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 78, XV E XVI, DA LEI 8.666/1993. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 245, 460 E 463, II, DO CPC. ART. 65, II, "D", DA LEI 8.666/1993. ARTS. 186, 884 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 165, 458, II, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 78, XV e XVI, da Lei 8.666/1993 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta aos arts. 245, 460 e 463, II, do Código de Processo Civil; ao art. 65, II, "d", da Lei 8.666/1993; e aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. O Tribunal de origem assim consignou: "a requerente logrou demonstrar de modo cabal as razões de seu direito. Conforme indicado pelo laudo pericial (fl. 348, Quadro 12) e como se pode verificar diretamente com a documentação juntada aos autos, a apelante atrasou o pagamento da 12ª medição pelo prazo de 129 dias, ensejando para a apelada, nos termos das cláusulas contratuais 20.2.13 e 20.4 e dos arts. 78, XV e 79, II e § 2º da Lei 8.666/92, o direito, efetivamente exercido, de requerer a rescisão contratual e o ressarcimento dos prejuízos sofridos (documento 24, fl. 98 e documento 25, fls. 116 a 123). (...) Tendo sido a própria contratante culpada pela rescisão do contrato, não tem ela, obviamente, o direito de aplicar tais as sanções à contratada" (fls. 748-751, e-STJ). Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.477 - SP (2013/0257011-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BACHUR E OUTRO(S)
MAURÍCIO BRANDA LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 878-882, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma (fls. 265-273, e-STJ):

Data venia, é clara a negativa de prestação jurisdicional por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se negar a se posicionar adequadamente a respeito das discussões apresentadas pela Agravante em seus Embargos de Declaração (fl. 890, e-STJ).

(...)

A r. decisão ora agravada incorreu em expressa contradição ao manter a aplicação da Súmula nº 211/STJ e, ainda assim, não acolher a preliminar de nulidade, o que enseja o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que reste sanado o vício ora indicado (fl. 895, e-STJ).

(...)

O Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e **trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer** (fl. 896, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.477 - SP (2013/0257011-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante Ação Cautelar (artigo 288 do RISTJ), após exercido o juízo prévio de admissibilidade na origem. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - (...)

1. *O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser requerido de forma apartada, ou seja, não pode vir inserido nas razões do apelo nobre.*

(...)

(REsp 1014705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/09/2010, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (...)

1. *A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), após exercido o juízo prévio de admissibilidade na origem. Assim, revela-se inadequada sua formulação nas razões do apelo extremo. Precedentes.*

(...)

(AgRg no REsp 1158339/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2013, grifei).

Assim, revela-se inadequada sua formulação nas razões do apelo extremo.

Ademais, a Sabesp sustenta que os arts. 165, 458, II, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil; o art. 78, XV e XVI, da Lei 8.666/1993 foram violados, mas deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).

Por outro lado, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 245, 460 e 463, II, do Código de Processo Civil; do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/1993; e dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) SÚMULA. 211/STJ. (...)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, verifica-se que a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 10 da Lei n. 8.112/1990. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1440259/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2014, grifei).

Por fim, o Tribunal a quo consignou (fls. 748-751, e-STJ, grifei):

Em relação ao capítulo "a", declarando rescindido o contrato entre as partes por culpa da requerida, *carece esta de razão porque a requerente logrou demonstrar de modo cabal as razões de seu direito. Conforme indicado pelo laudo pericial (fl. 348, Quadro 12) e como se pode verificar diretamente com a documentação juntada aos autos, a apelante atrasou o pagamento da 12ª medição pelo prazo de 129 dias, ensejando para a apelada, nos termos das cláusulas contratuais 20.2.13 e 20.4 e dos arts. 78, XV e 79, II e § 2º da Lei 8.666/92, o direito, efetivamente exercido, de requerer a rescisão contratual e o ressarcimento dos prejuízos sofridos (documento 24, fl. 98 e documento 25, fls. 116 a 123).*

Em relação ao capítulo "b", declarando indevidas as sanções impostas à requerente pela requerida, *carece esta última de razão em face da própria procedência do pedido anterior, uma vez que tais sanções só se aplicariam no caso de haver sido o contrato rescindido por culpa da CONTRATADA. Tendo sido a própria contratante culpada pela rescisão do contrato, não tem ela, obviamente, o direito de aplicar tais as sanções à contratada.*

(...)

Como bem se afirmou na sentença, foi a apelante quem deu causa à rescisão contratual, seja pela razão acima exposta e por si só suficiente, qual seja, *o atraso de 129 dias no pagamento de 12ª medição, seja pela suspensão das obras por um período de 355, em função do embargo ambiental decretado judicialmente pela falta de licença ambiental, cujo ônus da obtenção cabia a ela, apelante.*

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que é "fácil verificar que não restou demonstrada as alegações iniciais, ou seja, não foram trazidos aos autos pelo ora recorrido elementos suficientes a demonstrar o direito deduzido na peça vestibular" (fl. 776, e-STJ).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. (...) NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. (...) para se acolher a pretensão do agravante no sentido de que não houve a devida análise das provas dos autos, capazes de comprovar a improcedência do pedido original, seria necessária revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 84.127/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2012, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0257011-2

AgRg no
AREsp 380.477 / SP

Números Origem: 01618121320078260000 1335000998959979 2001001335 70529857 8959971999
994071618126 998959979

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRANDA LACERDA
DANIELA BACHUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRANDA LACERDA
DANIELA BACHUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.